



PROCESSO	:	21.968-1/2018
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DE COMODORO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADA	:	MARLISE MARQUES MORAES
RELATOR	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	VALMIR DE PIERI

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro, cujo objetivo foi o de apurar pagamentos ilegítimos, realizados durante a gestão da ex-Prefeita, Sra. Marlise Marques Moraes (documento digital 107874/2018).

Esta equipe já se manifestou nos presentes autos, por ocasião da emissão do Relatório Técnico Preliminar (documento digital 194059/2018), onde analisou os documentos encaminhados pela Prefeitura e sugeriu a citação da ex-prefeita para que se manifestasse acerca das irregularidades relatadas naquele Relatório Técnico.

Após a devida citação da ex-prefeita e a apresentação da sua defesa, foi emitido o Relatório Técnico de Defesa (documento digital 97379/2019), que concluiu pela imputação de débito à responsável nos termos constante, tanto na Tomada de Contas Especial quanto no Relatório Técnico Preliminar.

Os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca do presente processo, entretanto aquele Parquet emitiu a solicitação de diligência nº 105/2019 (documento digital 101318/2019), a qual passa a ser objeto de análise do presente relatório.





2. DA DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Inicialmente o Ministério Público de Contas destaca o fato de que persistiu no Relatório Técnico de Defesa, a irregularidade relatada no Relatório Técnico Preliminar e que, em razão disso, antes do encaminhamento dos autos ao MPC, seria necessário a notificação da responsável, nos termos do artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para apresentação das alegações finais.

Por outro lado o Ministério Público de Contas questiona o fato de a Empresa Sal Locadora de Veículos não ter sido chamada aos autos, por ter sido beneficiada diretamente pelos valores pagos indevidamente no contrato 108/2013 firmado com a Prefeitura, referente a locação de veículos.

Em seu pedido de diligência o MPC pontua que a locadora estaria recebendo valores superiores aos preços praticados pelo mercado e estipulado contratualmente, sendo possível concluir que a malfadada prática, acaso confirmada, não se circunscreve a um agente isolado, no caso a ex-prefeita.

Diante do exposto entende ser necessário que a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda e seus responsáveis sejam integrados à relação jurídico-processual, tendo em vista tratarem-se dos principais beneficiários da suposta irregularidade atinente aos serviços acordados no contrato nº 108/2013.

Por fim requereu, ao Conselheiro Relator as seguintes diligências:

- a) Remessa dos autos para a Secex de Contratações Públicas para a realização de instrução complementar, objetivando acrescentar no polo passivo da Tomada de Contas, nos termos da fundamentação exposta, a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. e seus responsáveis;
- b) Pela citação da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda e seus responsáveis, para apresentarem defesa quanto aos fatos narrados;





- c) Na sequência das defesas apresentadas, requer que os autos sejam encaminhados à equipe técnica para realização de novo relatório técnico de defesa.
- d) Após, persistindo as irregularidades em apuração, sejam os interessados notificados para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 141, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- e) Finda a instrução, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade e ao estabelecido no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente é importante ressaltar que em relação às medidas requeridas pelo MPC, caberá a esta equipe técnica a análise quanto a inclusão da empresa Sal Locadora de Veículos Ltda no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, visto que as demais providências caberá ao Exmo Senhor Conselheiro Relator tomar as medidas que julgar cabíveis.

Importante reforçar que as despesas, objetos da presente Tomada de Contas Especial, consideradas irregulares e passíveis de reembolso aos cofres municipais, foram destinadas ao pagamento de manutenção do veículo de propriedade da empresa Locadora que, em razão do contrato nº 108/2013, foi locado à Prefeitura Municipal de Comodoro.

Conforme cláusulas contratuais essas despesas deveriam ter sido realizadas e pagas pela empresa Sal Locadora de Veículos Ltda, no entanto foram contratadas diretamente pela Prefeitura Municipal de Comodoro, por meio de terceiros, com os quais a municipalidade detinha contrato para manutenção de sua frota própria.





Neste sentido cabe salientar que, embora não tenha constado no Relatório Técnico Preliminar, a análise quanto a participação da empresa locadora na relação dos responsáveis pelo dano causado ao erário foi considerada pela equipe técnica, quando da verificação das documentações encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Comodoro relativo à Tomada de Contas Especial, objeto do presente processo.

Naquele momento, compulsando os documentos encaminhados, não se identificou que a empresa tenha sido acionada, a qualquer tempo, pela Prefeitura Municipal de Comodoro para que providenciasse qualquer manutenção no veículo locado. Ao contrário, a própria ex-prefeita argumentou que realizou essas despesas de forma voluntária e consciente, pois entendia que a minuta do contrato e posteriormente o instrumento contratual foram elaborados de forma equivocada e que caberia à Prefeitura arcar com tais despesas. É possível confirmar a convicção da ex-gestora em suas manifestações no presente processo, desde a instrução da Tomada de Contas Especial (pág. 20 do documento digital 107874/2018) e na manifestação de defesa, após a citação acerca da irregularidade contida no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 49560/2019).

Portanto no caso em tela a empresa não foi chamada aos autos pelo fato de que, no entendimento da equipe técnica, a mesma se limitou a receber os valores relativos à locação do veículo, sem que em algum momento tenha sido acionada para realizar qualquer reparo no veículo, ou mesmo ressarcir eventuais despesas custeadas pela locatária. **Os pagamentos, referente a manutenção do veículo, conforme detalhado acima, não foram pagos à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda e sim a diretamente a fornecedores da Prefeitura.**

Desta forma não é possível imputar qualquer conduta dolosa ou culposa à empresa locadora e, por consequência, o nexo de causalidade ou culpabilidade da mesma em razão das despesas pagas indevidamente pela Prefeitura Municipal de Comodoro.

Portanto, entende a equipe técnica que, com o devido respeito a





entendimentos divergentes, a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda não deve constar na relação dos responsáveis pelas despesas relatadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo as mesmas de responsabilidade exclusiva da ex-prefeita.

4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Diante das questões expostas no presente relatório, ratifica-se o posicionamento emitido no Relatório Técnico Preliminar (documento digital 49560/2019) e no Relatório Técnico de Defesa (documento digital 97379/2019).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em 31 de Maio de 2019.

Valmir de Pieri
Auditor Público Externo

